



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



INDICAÇÃO Nº.591/2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

O Vereador que a presente subscreve, após cumprir as exigências regimentais vigentes, e ouvido o soberano plenário, INDICA ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que realize a avaliação periódica do índice de massa corporal (IMC) dos alunos da rede pública municipal de ensino, bem como comunique os responsáveis dos discentes que estiverem com índice acima ou abaixo da faixa considerada normal, nos termos do anteprojeto em anexo.

Justificativa

Prezados Vereadores, a presente proposta de indicação legislativa tem por escopo requerer ao Chefe do Poder Executivo que realize a avaliação periódica do IMC dos alunos da rede municipal de ensino e comunique os responsáveis nos casos que apresentarem índice abaixo ou acima dos índices normais, conforme o anteprojeto em anexo.

O objetivo da avaliação periódica é cuidar da saúde dos alunos e evitar possíveis desdobramentos de doenças ocasionadas pelo sobrepeso ou subpeso, alertando os pais sobre as situações detectadas.

O Índice de Massa Corporal é uma avaliação indolor e rápida, realizada por meio de um cálculo, adotado pela Organização Mundial de Saúde para identificar, especialmente, casos de obesidade.

Pelo exposto, diante da relevância da matéria e do interesse público submeto a presente indicação que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador Autor



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



ANTEPROJETO DE LEI Nº XXX/2023

EMENTA: Institui a avaliação periódica do índice de massa corporal (IMC) dos alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - As escolas públicas municipais de ensino ficam obrigadas a monitorar o índice de massa corporal (IMC) de seus alunos.

Art. 2º - O monitoramento será feito por meio de pesagem e medição de altura dos alunos semestralmente por profissional da saúde.

Art. 3º - Os alunos que estiverem com índice abaixo ou acima da faixa considerada normal pelos órgãos de saúde devem ter, obrigatoriamente, sua condição física comunicada, formalmente, aos seus responsáveis legais.

Art. 4º - Caso a situação persista por dois monitoramentos consecutivos, o Conselho Tutelar e a Secretaria Municipal de Saúde devem ser informados para, se necessário, orientarem os responsáveis legais sobre os procedimentos a serem adotados.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador